



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 18.02.2011

### Seguro de Veículo – Questionário de Avaliação – Boa-fé Objetiva

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0027366-31.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 06/12/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Seguro de automóvel. Demanda para reparação de danos em decorrência de negativa de seguradora em pagar indenização por roubo de veículo. Alegação de informações inverídicas prestadas no questionário não comprovada. Presunção de boa-fé do segurado. Indenização securitária devida. Dano moral não configurado em virtude de mero descumprimento de cláusula contratual. Correção monetária que deve iniciar a partir da data do sinistro. Parcial provimento do primeiro recurso e provimento total do segundo.

[Decisão Monocrática: 06/12/2010](#)

=====

[0259982-41.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 10/11/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO. - Veículo envolvido em acidente de trânsito na vigência do contrato. Negativa da seguradora em autorizar os reparos no veículo, sob o argumento de que a autora fez declarações inverídicas à seguradora, no ato da contratação, no questionário de avaliação de risco, em total afronta ao disposto no artigo 766 do CC. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a custear os reparos no veículo da autora, a contar do pagamento da franquia pela parte autora, sob pena de multa diária, bem como condenar a indenizar à autora a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Apelo de ambas as partes. - Apelo do réu, alegando preliminarmente cerceamento de defesa. - Apelo da demandante para majorar o valor da indenização fixada pelos danos morais, assim como determinar

que a apelada autorize imediatamente o reparo do veículo , independentemente do pagamento de franquia. - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEIÇÃO - Inocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de prova oral pretendida. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - QUANTO AO MÉRITO: Ausência de comprovação das alegações do recorrente. - Não sendo comprovada a má-fé do segurado, tem a seguradora à obrigação de custear os reparos no veículo, sem qualquer dedução de penalidade, eis que a mesma inexistiu. - Recusa injustificada da seguradora é causa de angústia, tristeza e sofrimento, ofendendo a incolumidade psíquica e gerando, por conseguinte, danos morais a serem compensados. DANO MORAL - Configuração. Verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quantum reparatório fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No que tange ao pleito autoral para determinar que a apelada autorize imediatamente o reparo do veículo, independentemente do pagamento de franquia, não tem respaldo, vez que o custeio do conserto, está condicionado ao pagamento do valor da franquia, na forma contratualmente celebrada pelas partes. - Manutenção da sentença. Aplicabilidade do art. 557, caput, do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

**Decisão Monocrática: 10/11/2010**

=====

**0020342-88.2009.8.19.0203** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 08/10/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Indenizatória. Danos materiais e morais. Negativa de cobertura. Cláusula perfil. Recusa da seguradora em efetuar o pagamento do sinistro ao argumento de que inexatas as declarações prestadas pela autora no questionário de avaliação. Sentença de improcedência. Apelação. Agravo retido não reiterado e, por isto, tido por renunciado. Mérito. A álea é elemento essencial no contrato de seguro e a responsabilidade do segurador se limita ao risco contratualmente assumido, de modo que suas cláusulas devem ser estritamente respeitadas pelas partes. Princípios da probidade e da boa-fé a permearem os negócios jurídicos -- artigos 113 e 422 do Código Civil. Afirmação do segundo autor de que seria proprietário do veículo segurado que, por óbvio, não é capaz de infirmar a sua real titularidade, documentalmente testemunhada. Utilização do veículo pelo segundo autor, filho da

primeira, por três vezes por semana, oito horas por dia, a confirmar ser escoreita a declaração firmada pela apelante de ser ela a principal condutora do bem segurado, à conta de que à sua disposição o veículo por mais de 85% das horas semanais -- cláusula 10, das Condições Gerais de Contrato Securitário. Dano moral que, no caso, não resultando in re ipsa, dependia de prova contundente da pretendida lesão a direito da personalidade. Defeito do serviço, só por si, não se exhibe suficiente a gerar obrigação secundária de reparação de dano de ordem extrapatrimonial na medida em que "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." - TJRJ, Súmula 75. Honorários. Exitosos os autores quanto à metade dos pedidos e desditosos quanto à outra, a sucumbência se revela recíproca, exigindo o rateio das custas e a compensação dos honorários, na forma do art. 21 do CPC. Provimento parcial do recurso.

**Decisão Monocrática: 08/10/2010**

=====

**0105588-13.2008.8.19.0001** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 22/09/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO AUTOMOTIVO. CANCELAMENTO POR FALTA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO. 1 - Não se pode admitir que as conseqüências de erro exclusivo da segurada ao preencher questionário de avaliação sejam suportados pela seguradora. 2- Cabe ao homem proba zelar pela exatidão das informações que presta sobre si mesmo. 3- Recusa legítima da seguradora em cobrir o sinistro, fundada no artigo 766 do Código Civil. 4- Improcedência que se mantém. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPCNEGOU-SE SEGUIMENTO AO RECURSO

**Decisão Monocrática: 22/09/2010**

=====

**0293025-03.2008.8.19.0001** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 13/07/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO VEÍCULO. ACIDENTE. CLAUSULA PERFIL. RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO SOB O

FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA HAVIA PRESTADO DECLARAÇÃO INEXATA NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRENCIA. SUMULA Nº75 TJ/RJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. AGRAVO RETIDO REJEITADO. A documentação acostada aos autos comporta suficiente instrução probatória a presente demanda, tornando despicienda a oitiva de testemunha requerida pela parte agravante por inútil ao deslinde da causa - art. 130 do CPC. Quanto à apelação, é do conhecimento geral que o risco é elemento essencial no contrato de seguro e que a responsabilidade do segurador é fundamentada no risco contratual, ou seja, nos riscos assumidos constantes do contrato, em razão do que suas cláusulas devem ser estritamente respeitadas pelas partes. Por sua vez, devem permear os negócios jurídicos em geral e os contratos em particular os princípios da probidade e da boa-fé, hoje positivados nos artigos 113 e 422 do Código Civil de 2002. Neste contexto e do conjunto probatório carreado aos autos, não assiste razão à apelante. Desta feita, deve a apelante cumprir o contrato, em observância aos princípios da probidade e boa-fé contratuais, realizando o pagamento do seguro. No tocante ao dano moral deve ser a sentença reformada pois o simples descumprimento do dever legal ou contratual, não configura dano moral, conforme Sumula 75 deste Tribunal. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, APENAS PARA EXCLUIR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, TENDO EM VISTA NÃO RESTAR CONFIGURADO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA.

**Decisão Monocrática: 13/07/2010**

=====

**0011644-58.2007.8.19.0205 (2009.001.69275)** - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 21/01/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA SOB ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Negativa da Seguradora em arcar com o pagamento da indenização do veículo sinistrado sob argumentação de que o questionário de risco foi preenchido com informações inverídicas, uma vez que nele consta a autora como principal condutor. Comprovação, quando da ocorrência do sinistro, que era seu filho, universitário, com 22 de idade, quem utilizava o veículo com assiduidade. Situação que agrava o risco, interferindo diretamente na fixação do prêmio mas não afasta o dever de indenizar. Ratificação da sentença na parte que determina o pagamento da indenização correspondente

ao valor gasto com o conserto do veículo do que deve ser deduzida a diferença do prêmio e o valor da franquia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. Dano moral configurado na abusividade em solucionar a pendência, cujo valor se reduz porquanto a situação fática que envolveu a recusa foi criada pelos próprios autores. Inadmissibilidade do recebimento do valor de peças que dizem terem sido furtadas na oficina credenciada pela Seguradora, sob pena de bis in idem. PROVIMENTO DO 1º RECURSO E DESPROVIMENTO DO 2º.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/01/2010

=====

[0134581-66.2008.8.19.0001 \(2009.001.56765\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 15/12/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

Direito Civil. Contrato de seguro de veículo. Informação em questionário de perfil que não se revela exata. Ausência de má-fé do segurado. Indenização devida. Danos morais inexistentes. Apelações desprovidas. 1. Ação de cobrança de indenização do seguro cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pelo segundo apelante em face do primeiro apelante. 2. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 22.105,00, acrescida de correção monetária a contar da data do sinistro e juros de 1% ao mês a partir da citação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas e honorários compensados em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). 3. Apelação da seguradora e do segurado. 4. Recursos que não merecem prosperar. 5. Não se vislumbra má-fé do segurado. Ademais, à seguradora não era dado desconhecer o endereço de Campo Grande e ainda assim aceitou a proposta. 6. Deve, destarte, indenizar o valor do carro. 7. No entanto, não há ofensa à dignidade do autor. 8. Apelações a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2009

=====

[0036600-71.2007.8.19.0001 \(2009.001.50774\)](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 29/09/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

E M E N T A: Agravo Inominado. Art. 557 do CPC Apelação que teve o seu seguimento negado por R. Decisão Monocrática deste Relator. I - Ação de Cobrança c.c. Reparação por Dano Moral. Contrato de Seguro de Veículo. Roubo. Mudança de endereço não informada pela Suplicante à Seguradora. II Negativa de pagamento de indenização securitária. Impossibilidade. Relação Consumerista. Ausência de inversão do ônus da prova. III - Não há dúvidas de que o roubo do veículo por dois meliantes armados constitui caso fortuito, evento imprevisível, passível de ocorrência em relação a todos os veículos em trânsito nas ruas. Assim, a informação inexata sobre a localidade de pernoite do veículo não pode servir de escusa para a negativa da indenização num contrato de seguro que contém, entre os riscos segurados, o roubo, sendo incapaz de influir na ocorrência do sinistro, nem importar na perda do direito à indenização contratada. IV Manifesta improcedência do Recurso que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal. Negado Provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/09/2009

=====

[0021810-82.2007.8.19.0001 \(2009.001.35052\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 24/08/2009 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR/APELADO FEZ DECLARAÇÃO FALSA, OMITINDO SUA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DE GARAGEM PARA O VEÍCULO SEGURADO, NO NOVO ENDEREÇO. A procedência do pedido autoral deve ser mantida quanto ao direito à indenização contratada, em face do sinistro envolvendo o veículo segurado, uma vez que não pode ser atribuído ao autor/apelado o ônus da negligência das rés/apelantes ao não lhe ter exigido o preenchimento de novo questionário, quando da renovação do seguro. A informação clara sobre os fatos que possam gerar a perda ou diminuição do direito do consumidor é ônus que recai sobre o fornecedor do serviço ou do produto, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor. A omissão das rés/apelantes afronta o princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações contratuais. A despeito de a segunda ré/primeira apelante, na condição de corretora, ter intermediado o contrato de seguro em tela, este foi firmado entre o autor/apelado e a Seguradora (primeira ré/segunda apelante), sendo desta a obrigação de indenizar em razão da ocorrência do sinistro do veículo segurado. A hipótese dos autos é de

descumprimento de obrigação contratual, o que por si só não caracteriza dano moral (Súmula 75 do STJ) e, não sendo demonstradas as circunstâncias que evidenciem que o autor/apelado suportou danos desta natureza, não pode ser acolhido o pedido de indenização a tal título. Provido o primeiro recurso (da Corretora) e provido parcialmente o segundo (da Seguradora).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/08/2009

=====

[0131936-73.2005.8.19.0001 \(2008.001.50209\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 14/04/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

I) Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Furto de veículo. Negativa de pagamento da indenização, sob o fundamento da perda de garantia, diante de suposta informação não verdadeira do segurado. Sentença de procedência. II) Questionário de avaliação de risco preenchido pela corretora, com informação inverídica de que o autor possuía garagem em sua residência. Laudo pericial comprovando ser falsa a assinatura do segurado aposta no referido documento. III) Responsabilidade pela falsidade unicamente da corretora, apesar da falta do dever de cuidado do preposto da seguradora, vistoriador que esteve na residência do autor e constatou a inexistência da garagem, sem comunicar o fato à seguradora, daí advindo a sua obrigação de honrar o contrato firmado, pois ausente a alegada má-fé do segurado. IV) Não se vislumbra nos autos justificativa para o decreto condenatório da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais. Sua negativa de pagamento nada teve de abusiva ou ilegal, além do que o mero descumprimento do contrato não gera dano moral. Súmula 75 - TJRJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2009

=====

[0152417-57.2005.8.19.0001 \(2008.001.49609\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 09/12/2008 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Reparação de Danos por Inadimplemento de Contrato de Seguro - Negativa de pagamento da importância segurada decorrente de perda total de veículo, em decorrência de acidente causado pelo filho do segurado, com 19 anos de idade - Resposta negativa no "Questionário de Avaliação de Risco", sobre

condutores entre 18 e 24 anos de idade, a influenciar no valor do prêmio do seguro Aplicação dos artigos 765 e 766 do Código Civil Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva Desequilíbrio contratual em desfavor da seguradora - Sentença de improcedência mantida - Desprovemento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/12/2008

=====

[0042169-53.2007.8.19.0001 \(2008.001.58133\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 25/11/2008 - NONA CAMARA CIVEL

CONTRATO DE SEGURO. DECLARAÇÕES FALSAS. DESCONTO INDEVIDO NO PRÊMIO. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INDENIZAÇÃO MINORADA. POSSIBILIDADE. O apelante respondeu ao questionário formulado pela apelada declarando ser maior de 26 anos de idade quando na verdade não era. Por tais razões, obteve desconto indevido no pagamento do prêmio. Ao constatar tal fato quando da ocorrência do sinistro, a apelada simplesmente deduziu da indenização devida ao segurado o desconto conferido a este em razão da falsa declaração prestada. O CC/02 expressamente prevê tal possibilidade no art. 766, parágrafo único. Demais, o CC/02 determina, em seu art. 422, que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2008

=====

[0085496-53.2004.8.19.0001 \(2007.001.69692\)](#) - APELACAO - **2ª Ementa**

JDS. DES. MAURO NICOLAU JUNIOR - Julgamento: 18/03/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

FURTO DE VEÍCULO. COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Alegação da Seguradora de que não foram prestadas informações verdadeiras quando da celebração do contrato. Autor que teria dito que o carro ficava permanentemente em garagem sendo o furto ocorrido em via pública. Se forem apresentados os documentos do veículo à seguradora que os considerou regulares não pode ela, posteriormente ao sinistro, alegar que o carro se encontrava em nome de terceiro para se isentar da obrigação assumida. A responsabilidade do segurador é objetiva fundada no risco contratual e, em razão

das peculiaridades do contrato de seguro, a sua alteração só pode ser invocada como excludente da responsabilidade do segurador, quando se tratar de dolo ou má fé. O segurado só perde o direito à indenização se efetivamente houver agido com fraude, o que não ocorreu no caso presente. O questionário de avaliação de risco apresentou opções restritas de resposta, não permitindo que estas fossem diversas das poucas que são oferecidas, impedindo que o contratante do seguro explicasse melhor suas condições pessoais, sendo cláusula limitativa de seus direitos. Correção monetária contada a partir do evento lesivo e juros de mora de 1% (artigo 406 do Código Civil) a partir da citação nos termos da Súmula 54 do STJ a contrario sensu visto que se cuida de responsabilidade civil contratual e não aquiliana. Tendo a sentença julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais que não foi requerida na inicial constata-se que o réu sucumbiu integralmente devendo suportar os efeitos da condenação. Provimento do apelo da autora e não provimento da apelação da ré.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2008

=====

[0064254-67.2006.8.19.0001 \(2008.001.04689\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO WIDER - Julgamento: 18/03/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa - Seguro de veículo. CODECON. Contrato de adesão. Cláusula perfil. Infração. Recusa ao pagamento do seguro, aduzindo ter o segurado, na ocasião da contratação do seguro, fornecido, no questionário padronizado de perfil do condutor/veículo, informações diversas das apresentadas na data do sinistro. Se a seguradora anuiu com a contratação do seguro, recebendo o pagamento do respectivo prêmio, e tendo realizado vistoria para contratação do seguro, não pode agora se recusar ao cumprimento da obrigação alegando perda de direitos. Restrição de responsabilidade da seguradora que desequilibra o contrato. Evidenciada a boa fé do consumidor, interpretar a limitação com a perda do direito do segurado, seria reconhecer vantagem excessiva à seguradora, em afronta ao disposto no Artigo 51, IV da lei consumerista. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2008

=====

[0031094-56.2003.8.19.0001 \(2007.001.40487\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 06/11/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

SEGURO DE VEÍCULO - CLÁUSULA PERFIL INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1- No contrato de seguro, o segurado e o segurador são obrigados a guardar a mais estrita boa-fé e veracidade a respeito do objeto contratado (art. 765, do NCC/1443, do CC/16). 2 - Cláusula perfil. Veículo conduzido pelo filho do segurado quando da ocorrência do sinistro. Recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, sob a justificativa de que recebera a alteração do questionário de perfil, onde foi incluído o filho do autor como um dos condutores do veículo, apenas após a ocorrência do sinistro, razão pela qual estaria o segurado de má-fé e, portanto, não teria direito ao recebimento da indenização. Dados que apontam para demora da corretora de seguro em repassar a retificação da cláusula perfil, a retirar a idéia de preenchimento a destempo e malicioso. 3 - Dever de indenizar, ante a falta de prova de má-fé e do agravamento do risco. Se a seguradora não recebeu a alteração do perfil realizada pelo segurado, tal falha é atribuível a corretora de seguros, e não pode ser oponível em face do segurado, que cumpriu para com sua obrigação, efetuando o pagamento de todas as parcelas do prêmio. 4 - Dano moral. Descabimento. Descumprimento contratual. Sentença que se confirma. 5 - Recursos conhecidos e desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/11/2007

=====

[0001494-16.2004.8.19.0078 \(2006.001.54468\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 14/11/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL

CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO. ROUBO POR DOIS INDIVÍDUOS ARMADOS QUE RENDERAM O CONDUTOR. IRRELEVÂNCIA DE NÃO ESTAR O CONDUTOR RELACIONADO NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO COMO CONDUTOR PRINCIPAL, JÁ QUE NAS CONDIÇÕES GERAIS CONSTA A NÃO COBERTURA EM CASO DE CONDUTOR NÃO HABILITADO. NÃO SE TRATANDO DE CONDUTOR HABITUAL ILEGÍTIMA A RECUSA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO EIS QUE O CONTRATO DE SEGURO NÃO PODE PRIVAR O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE CEDER O SEU USO OCASIONALMENTE A TERCEIROS DEVIDAMENTE HABILITADOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL QUE NÃO ATINGE A DIGNIDADE HUMANA NÃO COMPORTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2006

=====

[0088583-80.2005.8.19.0001 \(2005.001.48521\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 26/04/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação. Indenização. Seguro de automóvel. Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Colisão do veículo segurado com a traseira de outro veículo. Proprietário do veículo colidido que aciona o proprietário do veículo colisor, perante Juizado Especial Cível, visando obter o ressarcimento dos prejuízos. Transação efetuada com a presença de representante da seguradora do veículo colisor, que chancela o acordo, nos limites do contrato de seguro do veículo causador do sinistro. Descumprimento da transação atribuída à seguradora que, como razão, alegou quebra do perfil do seu segurado, uma vez que quem dirigia o veículo causador do sinistro era a esposa do proprietário. Alegação de omissão quando da elaboração do questionário do perfil do motorista de que sua esposa, freqüentemente, dirigia o mesmo, com quebra do princípio da boa fé que deve reger o contrato de seguro. Relação de consumo que se afigura delineada, independentemente do tratamento dispensado pelo Código Civil ao contrato de seguro. Ausência de comprovação pela seguradora do fato alegado - omissão de informações no preenchimento da proposta de seguro - que lhe impõe o dever de indenizar reconhecido pela sentença. Dano moral pretendido pelo autor que, no caso, se afigura comprovado, ultrapassada que restou a fronteira do descumprimento do dever contratual por parte da seguradora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2006

=====

[0088588-10.2002.8.19.0001 \(2006.001.31444\)](#) - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. LUIZ EDUARDO RABELLO - Julgamento: 30/08/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Seguro. Ação ajuizada com vistas ao recebimento de indenização de automóvel furtado. Sentença que julga procedente o pedido autoral. Apelo. Está a seguradora a pretender esquivar-se de cumprir a sua obrigação contratual alegando que a autora/apelada teria, deliberadamente, ocultado ter domicílio no Rio de Janeiro e que tal cidade seria o de circulação do automóvel segurado para, informando como sendo Niterói seu domicílio e local de circulação do veículo, arcar com valor de prêmio inferior ao que seria devido. Não há prova do alegado dolo da

autora. A Seguradora, ao ter ciência da mudança de endereço da contratante (autora/apelada-) e, se tal fato alteraria o valor do prêmio em face do aumento do risco de sinistralidade na cidade do Rio de Janeiro em comparação a Niterói, deveria ter, imediatamente, dado ciência de tais circunstâncias à contratante, oferecendo-lhe a oportunidade de fazer a complementação do valor do prêmio, para garantia do equilíbrio atuarial do contrato. Se assim não procedeu, assumiu os riscos do negócio, não podendo usar tais fatos somente no momento em que foi acionada para pagar a indenização em face da ocorrência do sinistro. A contratante cumprir a parte que lhe cabia no negócio, ou seja, pagou integralmente o valor do prêmio pactuado, o que, inclusive, não nega a apelante. De outro lado, cabe à parte contratada cumprir a obrigação que assumiu, pagando a indenização no valor pactuado, ante a inquestionável ocorrência do sinistro. Não pode ser paga a indenização correspondente ao valor médio do mercado, e não ao da apólice, por não encontrar respaldo legal, já que cláusulas contratuais dispondo neste sentido vêm sendo sistematicamente consideradas inválidas pelos nossos Tribunais. O valor do seguro a ser pago cria o valor correspondente do prêmio, sendo de amplo conhecimento que todo contrato de seguro se funda na boa-fé, na fidelidade de declarações e na honestidade de propósitos. Apelo improvido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/08/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@trj.jus.br](mailto:jurisprudencia@trj.jus.br)